



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683284 - SP (2020/0068215-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : B F B DE S S
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
EUNICE PEREIRA LIMA - SP174102
AGRAVADO : T R A F DE S
AGRAVADO : V V T DE S
ADVOGADO : PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 291/STJ.

1. A prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, nos termos da Súmula nº 291/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683284 - SP (2020/0068215-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : B F B DE S S
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
EUNICE PEREIRA LIMA - SP174102
AGRAVADO : T R A F DE S
AGRAVADO : V V T DE S
ADVOGADO : PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 291/STJ.

1. A prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, nos termos da Súmula nº 291/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de B. F. B. de S. S. contra a decisão (fls. 312/313) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões, a parte agravante sustenta a violação dos arts. 206, § 3º, e 1.829 do Código Civil e a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ.

Defende a prescrição trienal da pretensão ao recebimento de rendas de complementação de aposentadoria do contribuinte falecido.

Contraminuta apresentada às fls. 331/333.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal de origem decidiu pela inaplicabilidade do prazo de prescrição trienal ao fundamento de que se trata de resgate de parte de contribuições efetivadas (fl. 216).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à aplicação do prazo quinquenal no que se refere à cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria.

Nesse sentido:

"RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido" (REsp 1.110.561/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 6/11/2009).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FIOPREV. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES DE FORMA INTEGRAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que 'a prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, nos termos do enunciado n. 291 da Súmula do STJ, mas, em se tratando de pleito de restituição de contribuições pagas indevidamente, como ocorre no caso concreto, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos' (AgRg no REsp 1.285.643/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe de 29/05/2013).

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.757.140/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 31/8/2021).

Nesse contexto, os argumentos expostos pela parte agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada, os quais permanecem integralmente incólumes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.683.284 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0068215-0

Número de Origem:

1000243-24.2017.8.26.0165 10002432420178260165

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B F B DE S S

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553

MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EUNICE PEREIRA LIMA - SP174102

AGRAVADO : T R A F DE S

AGRAVADO : V V T DE S

ADVOGADO : PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B F B DE S S

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553

MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EUNICE PEREIRA LIMA - SP174102

AGRAVADO : T R A F DE S

AGRAVADO : V V T DE S

ADVOGADO : PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023